SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289823 - SP (2026/0234114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELOISE ALVES DIAS
AGRAVANTE	:	JULIA GIANVECHIO
ADVOGADOS	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
		KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM DESACORDO COM AS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação dos artigos 66, inciso II, e 197 da LEP e dos artigos 563 e 564 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice, *a insurgência contra decisão prolatada pelo Juízo da Execução desafia a oposição de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei n. 7.210/84. Deve obedecer o rito do recurso em sentido estrito, sendo interposto junto ao juízo de primeiro grau, a quem compete analisar sua admissibilidade. 2. A oposição de agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que é atacável pela via do agravo em execução penal, constituindo erro grosseiro, que não autoriza a incidência do princípio da fungibilidade* (AgRg no HC n. 845.832/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a62834a8-c6dd-48ed-9d2a-f1afde3cb243

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a62834a8-c6dd-48ed-9d2a-f1afde3cb243

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289823 - SP (2026/0234114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELOISE ALVES DIAS
AGRAVANTE	:	JULIA GIANVECHIO
ADVOGADOS	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
		KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM DESACORDO COM AS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação dos artigos 66, inciso II, e 197 da LEP e dos artigos 563 e 564 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice, *a insurgência contra decisão prolatada pelo Juízo da Execução desafia a oposição de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei n. 7.210/84. Deve obedecer o rito do recurso em sentido estrito, sendo interposto junto ao juízo de primeiro grau, a quem compete analisar sua admissibilidade. 2. A oposição de agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que é atacável pela via do agravo em execução penal, constituindo erro grosseiro, que não autoriza a incidência do princípio da fungibilidade* (AgRg no HC n. 845.832/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA GIANVECHIO e ELOISE ALVES DIAS (e-STJ fls. 191/195), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 184/186, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60776021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: b93d9b75-0fac-495d-96f9-7d225329c189

A parte agravante alega a ocorrência do prequestionamento, uma vez que o conteúdo jurídico dos dispositivos federais indicados no Recurso Especial esteve materialmente inserido na controvérsia decidida pela Corte de origem.

Aduz, *ainda que assim não se entenda, a peculiaridade do caso recomenda que o órgão colegiado examine a controvérsia sob a perspectiva da efetividade da tutela jurisdicional penal, pois o resultado produzido pelo formalismo processual foi impedir integralmente a apreciação de pretensão relacionada ao indulto* (e-STJ fls. 194).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A violação dos artigos 66, inciso II, e 197 da LEP e dos artigos 563 e 564 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/ STF.

No caso, a parte deveria ter apresentado embargos de declaração na origem para que o Tribunal *a quo* analisasse o referido ponto e, persistindo as omissões, imprescindível que fosse o recurso fundamentado em violação ao artigo 619 do CPP, o que não foi feito, razão pela qual subsiste patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria.

Ademais, mesmo que superado tal óbice, *a insurgência contra decisão prolatada pelo Juízo da Execução desafia a oposição de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei n. 7.210/84. Deve obedecer o rito do recurso em sentido estrito, sendo interposto junto ao juízo de primeiro grau, a quem compete analisar sua admissibilidade. 2. A oposição de agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que é atacável pela via do agravo em execução penal, constituindo erro grosseiro, que não autoriza a incidência do princípio da fungibilidade* (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60776021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: b93d9b75-0fac-495d-96f9-7d225329c189

845.832/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: b93d9b75-0fac-495d-96f9-7d225329c189

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234114-5

AgRg no AREsp 3.289.823 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213441320258260050 213441320258260050 22946322920258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELOISE ALVES DIAS
AGRAVANTE	:	JULIA GIANVECHIO
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
ADVOGADA	:	KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELOISE ALVES DIAS
AGRAVANTE	:	JULIA GIANVECHIO
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
ADVOGADA	:	KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:10
Código de Controle do Documento: 839B70FB-45A6-433A-873E-FBE57E36E705